



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 8662291/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 19 de março de 2021.

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021 –
AQUISIÇÃO DE FONES DE OUVIDO, HEADSETS E
WEBCAM'S PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE.**

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **R2T TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.305.083/0001-10, aos 12 dias de março de 2021, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI** no presente certame, conforme julgamento realizado em 05 de março de 2021.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Artigo 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e no subitem 12.6 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 02 dias de fevereiro de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 031/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 46002, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a Aquisição de fones de ouvido, headsets e webcam's para a Secretaria Municipal de Saúde e, aos 18 dias de fevereiro de 2021, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação da arrematante, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, a pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI 8380774. Após esclarecimentos realizados, conforme apontamentos da área técnica, conforme Memorando SEI 8520997, a empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI** foi então, declarada vencedora no certame, diante ao atendimento de todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, alegando, em síntese: "*Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010- Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra aceitação do equipamento*", conforme Ata de Julgamento SEI nº 8535412, juntando tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI nº 8588337.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 8632659.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Pretende a empresa **R2T TECNOLOGIA LTDA** (recorrente), em apertada síntese, que seja revisto o ato decisório que declarou vencedora no processo licitatório a empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI** (recorrida/contrarrazoante), para no mérito inabilitá-la no Certame.

Alega a Recorrente que não merece prosperar o resultado para o item 1, tendo em vista que a Recorrida teria apresentado proposta cujo equipamento "*Headset por ela ofertado não cumpre a integralidade das características técnicas exigidas pelo edital, inclusive colocando em risco a saúde dos usuários que irão utilizar os equipamentos*", afirmando que "*apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras*" uma vez que, a proposta da Recorrida "*não atende ao edital e ferre as resoluções do órgão regulador das telecomunicações ANATEL*".

Continua a Recorrente afirmando que a Recorrida "*ofertou um produto divergente do solicitado no edital e sua proposta deveria ter sido desclassificada por não atendimento ao mesmo e por ofertar um produto com especificações inferiores, do qual acreditamos que a proposta não teve parecer técnico*" acusando a Administração de descumprimento quanto aos "*princípios da legalidade, isonomia e competitividade na medida em que escolhe como vencedora empresa descumpridora da lei 8666/93 de acordo com que estabelece também a carta Magna em seu artigo. 37, inciso XXI*" ao classificar e habilitar a Recorrida, pois segundo a Recorrente, a "*aceitação e habilitação da recorrida*" ocorreu em "*ilegalidade*", tendo em vista que a Recorrida apresentou um catálogo do equipamento da "*marca 3ATECH, modelo S890, para comprovar o atendimento as especificações do objeto*" mas que, segunda ela "*fica nítido ao analisar o catálogo, o mesmo não atende os requisitos solicitados na especificação técnica do objeto Item 1 – Headset no que diz respeito ao 2.1 Protetor auricular - “Deverá ser confeccionado em espuma, couro ou couro” e 2.3 Arco ajustável - “Deverá possuir arco ajustável”, ainda em consulta no site da fabricante do modelo ofertado, o qual está descrito no folder enviado pela recorrida, é possível constatar que o modelo ofertado pela proponente (S890) nem existe no site da fabricante, sendo possível ser constatado através do link <http://www.3atech.com.br/produtos-3a/audio/>*".

Por fim, a Recorrente requer a desclassificação da Recorrida, pois insiste que a Recorrida "*não ofertou o modelo que atende as especificações em sua íntegra conforme solicitado no edital, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade*". E, para fundamentar seus apontamento e ensinar a Administração como se realiza um julgamento, anexou em sua peça recursal inúmeros Julgamentos de Recursos exarados por entes federativos. (grifado)

V - DAS CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Nessa linha, alega a empresa que a contestação da Recorrente "*solicita a desclassificação da contrarrazoante por suposto descumprimento das especificações do edital, não assiste razão à recorrente*".

Por fim, requer que o recurso interposto seja indeferido, por atender aos requisitos editalícios, "*inclusive a própria marca emitiu declaração sobre o assunto*" (anexo SEI 8663939), visando

a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VI – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho [1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles [2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente, em sua peça recursal, ataca a Administração alegando que a empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI** declarada vencedora, não poderia ter sido classificada e habilitada porque supostamente, "fica nítido ao analisar o catálogo", que o produto ofertado não atende ao solicitado no Edital, afirmando que o produto modelo Headset S890 não possui o protetor auricular confeccionado em espuma, couro ou courino, que não possui o Arco ajustável e, nem mesmo existe no site da fabricante.

Ora, como pode a Recorrente afirmar que o produto modelo Headset S890 não possui o protetor auricular confeccionado em espuma, couro ou courino, que não possui o Arco ajustável e, nem mesmo existe no site da fabricante se o Pregoeiro conseguiu acessar os dados do produto através do site: http://www.3atech.com.br/headset_s890/?

Ainda, para elucidar o assunto, o Pregoeiro realizou diligência via e-mail à 3ATECH, fabricante do produto em análise, com o intuito de esclarecer os fatos, conforme anexo SEI 8634620, do qual colhe-se:

Sou Pregoeiro na Prefeitura Municipal de Joinville e, em um Processo Licitatório, uma empresa participou fornecendo o produto Headset S890, conforme vossos site: http://www.3atech.com.br/headset_s890/.

Uma empresa entrou com recurso afirmando que, de acordo com o descritivo em vosso site, o produto Headset S890 não apresenta algumas características solicitadas no Edital, conforme: Protetor auricular - “Deverá ser confeccionado em espuma, couro ou courino.” e Arco ajustável - “Deverá possuir arco ajustável.”

Assim, venho por meio deste, diligenciar junto à vossa empresa para que nos forneçam as informações necessárias para que possamos realizar o julgamento deste recurso.

Nestes termos solicito as seguintes informações:

- 1. O produto modelo Headset S890, possui o Protetor auricular confeccionado em espuma, couro ou courino?*
- 2. O produto modelo Headset S890, possui o Arco ajustável?*

Sendo que, de pronto, a empresa respondeu nos seguintes termos:

- 1. Nosso produto utiliza courino no protetor auricular.*
- 2. Sim, possui arco ajustável.*

Convém destacar ainda as previsões editalícias, conforme:

4 - DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME

(...)

4.6 - Para participação no Pregão, o proponente deverá assinalar em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações, sob pena de inabilitação/desclassificação:

(...)

4.6.2 - Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

4.6.3 - Que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

4.6.4 - Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

(...)

4.7 - A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o proponente às sanções previstas em lei e neste Edital. (...)

7 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

7.2 - **O encaminhamento da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.**

7.3 - O proponente será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

(...)

7.8 - **Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.**

7.9 - **Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.** (...)

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA

8.1 - **A proposta de preços deverá ser enviada** exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo representante legal do proponente devidamente identificado, contendo identificação do proponente, endereço, telefone e e-mail.

(...)

8.4 - **A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Edital e deverá conter,** sob pena de desclassificação:

8.4.1 - **a identificação/descrição do objeto ofertado,** de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente **constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas,** observadas as especificações constantes nos Anexos do presente Edital;

8.4.2 - **o preço** unitário cotado em reais, com no máximo 03 (três) algarismos decimais após a vírgula e o preço total cotado em reais, com no máximo 02 (dois) algarismos decimais após a vírgula;

8.4.3 - **o prazo de validade** da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data limite para apresentação da proposta, após convocação do Pregoeiro.

8.4.4 - **a identificação da marca e do modelo do objeto ofertado;**

8.5 - **O número do item** ofertado deverá corresponder exatamente ao do item do **Anexo I** deste Edital, **com suas**

respectivas quantidades.

(...)

8.9 - A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:

8.9.1 - Prospecto devidamente identificado, com informações técnicas, contendo marca do produto, bem como, se necessário, os acessórios e complementos juntamente com suas quantidades e descrições. Se o item for importado, o prospecto deverá ser apresentado com a devida tradução para a língua portuguesa por tradutor oficial.

8.9.1.1 - Critérios de análise:

8.9.1.1.1 - Os prospectos dos itens cotados pelos proponentes neste instrumento, deverão conter todas as informações das características técnicas. As especificações técnicas definidas neste Edital e seus Anexos deverão ser igualadas, como poderão ser superadas, desde que sejam mantidas as exigências conceituais de padrão, desempenho e funcionalidades da solução. Para tal, a proponente deverá, obrigatoriamente, sob pena de desclassificação, registrar este fato em sua proposta. A licitante deverá encaminhar toda a documentação técnica e explicações que permitam a manifestação fundada e conclusiva sobre a equivalência ou superioridade da solução divergente.

8.9.1.1.2 - O produto cotado deverá preencher todas as especificações técnicas previstas no item II do Anexo VIII - Termo de Referência e no Anexo IX - Padrão de Especificação Técnica. (**grifado**)

Em verdade, verifica-se que, além do disposto supra, a respeito da participação do Processo Licitatório, e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, além de uma declaração da fabricante do equipamento, observa-se que foi apresentado junto à Proposta Comercial a seguinte declaração:

Declaramos que os preços propostos incluem todos os custos e despesas, tais como, mão-de-obra, materiais, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, seguros, fretes, embalagem, lucro, necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos.

Ao final, mas não menos relevante, ressalta-se que o material será recebido pela equipe técnica do Fundo Municipal de Saúde de Joinville, que fará a análise de atendimento de todos os pontos da especificação do item. Nessa linha, nos termos dos itens 4 e 9 do ANEXO V - TERMO DE REFERÊNCIA, quanto:

4 - Prazo de entrega e forma de entrega:

(...)

Os itens serão recebidos a partir da entrega, para efeito de verificação da conformidade com as especificações constantes no termo de referência da seguinte forma:

1. **Provisoriamente**, a fim de verificar o atendimento às especificações, quantidades e o acondicionamento do produto

no momento da entrega. O recebimento provisório não implica em aceitação, apenas transfere a responsabilidade pela guarda do item do fornecedor ao órgão recebedor.

2. **Definitivamente**, os produtos/bens serão recebidos no prazo de 10 (dez) dias, após a verificação da quantidade do material e conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência.

(...)

9 - Obrigações da Contratante específicas do objeto:

1. Receber provisoriamente o material, disponibilizando local, data e horário.

2. Verificar, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes no Termo de Referência, para fins de aceitação e recebimento definitivos.

3. Exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução do objeto, por servidor especialmente designado, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

Resta claro, portanto, que no caso de descumprimento de alguma exigência, o recebimento definitivo do material não será realizado.

Conforme relatado acima, resta evidente que, após a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024/19 e demais legislações aplicáveis ao caso, considerando o recurso interposto pela Recorrente constatou-se que a documentação juntada nos autos referente a proposta e habilitação da recorrida atendem integralmente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a apresentação da Proposta Comercial, e aos demais documentos de habilitação, uma vez que, a recorrida cumpriu com os requisitos determinados no Edital e seus anexos, bem como, os equipamentos tiveram sua aprovação por parte da equipe técnica. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Assim, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

Resta entretanto, como requer a Recorrente, a possibilidade de sujeitá-la, em cumprimento ao "*Princípio da Vinculação ao Edital*", ao que diz respeito às penalidades impostas, ao causar atraso na execução do objeto, por manifestar recurso com motivos fúteis, infundados, tentando simplesmente protelar o Certame, senão, vejamos:

19 - DAS SANÇÕES

II - **Impedimento de licitar e contratar** com o Município de Joinville, Administração Direta e Indireta, nas hipóteses abaixo e o **descredenciamento** do Cadastro de Fornecedor do Município de Joinville ou do SICAF **pelo prazo de até 05 (cinco) anos**, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais, de acordo com o art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002, e art. 49, do Decreto Federal nº 10.024/2019:

(...)

d) **retardar a execução do certame** por conduta reprovável do proponente, registrada em ata;

e) **causar o atraso na execução do objeto**;

(...)

h) **comportar-se de modo inidôneo durante a realização do certame**, registrado em ata;

Por fim, considerando as razões expostas, o Pregoeiro **decide pela MANUTENÇÃO da decisão**, cujo ato decisório declarou vencedora a empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI** para o item 1 no presente Processo Licitatório.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **R2T TECNOLOGIA LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI** para o item 1 no processo licitatório e submete o recurso apresentado, à consideração do Secretário Municipal da Saúde.

Marcio Haverroth

Pregoeiro - Portaria Conjunta 010/2021/SMS/HMSJ - SEI nº 8604718

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro, pelos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **R2T TECNOLOGIA LTDA**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI** para o item 1 no Certame referente ao Edital nº 031/2021.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal da Saúde

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 22/03/2021, às 09:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/03/2021, às 17:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 22/03/2021, às 17:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **8662291** e o código CRC **BB0561D2**.



Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.141542-1

8662291v10